



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI 2.028/2010.

Concede incentivos fiscais com redução da Alíquota de ISSQN às empresas que venham a se instalar no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Alagoinhas concederá incentivos fiscais, por prazo não superior a 10 (dez) anos, às sociedades empresárias e simples que vierem a se instalar no município, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, que desenvolverem as seguintes atividades:

I) serviços de revestimento com a tecnologia *coating* em tubos, válvulas, bombas, hastes de bombeio, anéis de vedação e conexões;

II) fabricação de refrigerantes, bebidas isotônicas, bebidas energéticas e outras bebidas não-alcoólicas.

Art. 2º. A solicitação das sociedades interessadas nos incentivos fiscais deverá ser instruída com um Plano de Negócios.

Parágrafo Único. O Plano de Negócios constará de:

- a) Contrato social ou estatuto da sociedade;
- b) Descrição e dimensionamento físico do projeto;
- c) Descrição detalhada do investimento e respectivos recursos;
- d) Cronograma de implementação;
- e) Número de Empregos a serem gerados, diretos e indiretos;
- f) Projeção do faturamento anual.

Art. 3º. O pedido de incentivos será analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para constatação do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Os incentivos fiscais deverão ser homologados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de Alagoinhas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do deferimento do incentivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Fazenda analisará o processo relativo ao pedido de benefício fiscal, após análise do parecer emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, e emitirá Parecer conclusivo.

Art. 5º. A alíquota do ISSQN fica fixada em de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as sociedades beneficiárias do incentivo disposto nesta Lei.

Art. 6º. As sociedades que explorem as atividades indicadas no art. 1º, desta Lei, ficarão isentas das taxas de natureza municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º. A solicitação da concessão dos incentivos referentes ao ISSQN poderá ser protocolada a qualquer tempo e o deferimento do incentivo surtirá efeitos a partir do mês seguinte do deferimento do pedido.

Art. 8º. Os incentivos fiscais concedidos nesta Lei serão suspensos, salvo motivo de força maior:

I- Pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares pela beneficiária;

II- Pela Interrupção das obras de instalação por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não.

Art. 9º. Os incentivos concedidos nesta Lei serão revogados, salvo motivo de força maior:

I- Não funcionamento da empresa por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias após a emissão do alvará de funcionamento;

II- Não conclusão das obras de instalação no prazo de 6 (seis) meses a partir do alvará de construção, salvo nos casos de projetos de grande porte mediante justificativa técnica e apresentação de projeto.

Art. 10. Na eventualidade de expansão da empresa beneficiária, será concedido novo prazo do benefício, desde que a ampliação envolva, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da sua capacidade instalada.

Art. 11. Comprovada, a qualquer tempo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o incentivo será cancelado, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12. Os incentivos concedidos nesta Lei serão passíveis de transferência a terceiros em caso de venda, sucessão, fusão ou incorporação, desde que:

I - seja resguardada a continuidade das atividades do investidor;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II- sejam realizados novos investimentos no local, devendo ocorrer readequação do incentivo.

Parágrafo Único. Os incentivos concedidos nesta Lei não se transmitem a pessoa física ou jurídica que não desenvolvam quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II, do art. 1º, deste Diploma Legal.

Art. 13. Para efeitos de enquadramento nesta Lei, o início da operação comercial será definido quando da emissão do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Para as atividades elencadas no item 4, da Lista de Serviços de que trata o art. 3º, da Lei Complementar 005/2001, e alterações, a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será de 2,5%.

Parágrafo Único: As atividades a que se refere o *caput* deste artigo, são:

- I) serviços de saúde;
- II) assistência médica e congêneres.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em particular os códigos 5 e 6, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para atividade específica, constantes da Tabela de Recita I, que compõe o Anexo I, da Lei Complementar nº. 054/2009.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se para o disposto no artigo 5º, que terá seus efeitos retroagidos a partir de 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 04 de junho de 2010.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal